SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119481 - SP (2026/0329527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVANTE	:	ANA LAURA ESQUITINI
ADVOGADO	:	GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. APREENSÃO DE BENS ESTRANHOS AO OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60109465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ad9d85-a8fb-43df-be50-108c385363e5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ad9d85-a8fb-43df-be50-108c385363e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119481 - SP (2026/0329527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVANTE	:	ANA LAURA ESQUITINI
ADVOGADO	:	GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. APREENSÃO DE BENS ESTRANHOS AO OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO e ANA LAURA ESQUITINI contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustentam os agravantes, em síntese, a possibilidade de exame da pretensão defensiva, diante de flagrante ilegalidade e teratologia. Aduz que *negar conhecimento do habeas corpus impetrado é excluir por completo qualquer exame judicial de seu mérito,*

Documento eletrônico VDA59869961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 1a3470c3-c63c-4f9f-90cd-0700899093f3

em manifesta afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e ao direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva quanto à liberdade de locomoção dos Pacientes (e-STJ fl. 177).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não obstante, verifica-se, no caso, consoante a decisão ora recorrida, que a irresignação se refere a decisão monocrática, impondo-se o indeferimento liminar do *mandamus*, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***IMPUGNAÇÃO À DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça estadual, proferida no Habeas Corpus n. 0800294-80.2026.8.02.0000, a qual julgou extinto o writ sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.*
> *2. Fato relevante. No habeas corpus originário, o impetrante alegou constrangimento ilegal decorrente da possibilidade de instauração de investigações ou ações penais em razão de manifestações técnicas apresentadas em incidente de suspeição (Incidente de Suspeição n. 0703620-02.2022.8.02.0058/01), sustentando a atipicidade das condutas por estarem acobertadas pela imunidade profissional do advogado, e requereu o trancamento de quaisquer investigações ou persecução penal relativa a tais fatos.*
> *3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem extinguiu o habeas corpus sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e ausência de investigação criminal, notícia-crime ou ação penal em curso a ser trancada, bem como reconheceu a possibilidade de extinção monocrática pelo relator, com fundamento no CPC/2015 e no Regimento Interno do Tribunal de origem. No STJ, o habeas corpus foi indeferido liminarmente por ausência de exaurimento de instância, ante a impugnação direta de decisão monocrática sem interposição de agravo na origem, o que motivou a interposição do presente agravo regimental, em que a defesa busca superar o óbice e obter o exame do mérito ou a remessa dos autos ao colegiado do Tribunal de origem.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59869961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 1a3470c3-c63c-4f9f-90cd-0700899093f3

*4. **A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador que extinguiu habeas corpus sem resolução do mérito**, sem o prévio esgotamento da instância ordinária mediante impetração de habeas corpus ou de interposição de agravo regimental.*
5. Há, ainda, questão acessória em discussão: (i) saber se, à vista da alegada criminalização indevida de atos da advocacia e da invocada imunidade profissional, estaria configurada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento de eventuais investigações ou ações penais futuras, inexistentes até o momento.
III. Razões de decidir
6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inadequação do habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio, impondo-se a observância do sistema recursal previsto na Constituição Federal.
7. Nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988, o recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus proferido por Tribunal local é o recurso ordinário constitucional, enquanto o art. 105, III, da CF disciplina o recurso especial contra acórdãos proferidos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução.
*8. **A impetração de habeas corpus diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão singular de relator na instância de origem, sem a interposição de agravo regimental para submissão do tema ao órgão colegiado competente, revela ausência de exaurimento da instância ordinária e impede a inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, c, da CF/1988.***
9. O Tribunal de origem assentou que, no incidente de suspeição, não houve determinação de instauração de investigação criminal, tampouco notícia de ação penal em curso ou qualquer medida formal de responsabilização criminal, tratando-se apenas de considerações jurídicas, de modo que inexiste objeto concreto a ser trancado, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal e evidencia a inadequação do habeas corpus para o fim pretendido.
10. Inexistindo exaurimento da instância ordinária e ausente ilegalidade manifesta apta a autorizar a mitigação desse requisito, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por incompetência do Superior Tribunal de Justiça e ausência de exaurimento da instância ordinária.
Tese de julgamento:
*1. **O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar habeas corpus impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador, sendo indispensável o exaurimento da instância ordinária mediante agravo regimental.***
2. O habeas corpus não se presta a substituir os recursos constitucionalmente previstos, nem a trancar, de forma preventiva e abstrata, eventuais investigações ou ações penais futuras, inexistentes à época da impetração.
3. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que não se configura

Documento eletrônico VDA59869961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 1a3470c3-c63c-4f9f-90cd-0700899093f3

no presente caso e a decisão impugnada se encontra fundamentada e em consonância com a legislação processual e regimental aplicável.
(AgRg no HC n. 1.075.910/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JUIZ DE EXECUÇÃO DELIBERAR SOBRE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIENTE DECISÃO INDEFERINDO O PLEITO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
*1. **A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.***
Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.
2. De mais a mais, não se revela teratológica a decisão de Desembargador Relator que reconhece a perda superveniente de objeto de impetração, cuja alegação principal era de excesso de prazo do Juízo de Execução para deliberar sobre pleito de progressão de regime, diante de superveniente prolação de decisão sobre a questão.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 850.698/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 1a3470c3-c63c-4f9f-90cd-0700899093f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.481 / SP

Número Registro: 2026/0329527-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012970820268260567 21602376620268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUBER BEZ
ADVOGADO	: GLAUBER BEZ - SP261538
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
PACIENTE	: ANA LAURA ESQUITINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVANTE	: ANA LAURA ESQUITINI
ADVOGADO	: GLAUBER BEZ - SP261538
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: fc85c8ba-b51f-4281-85a3-c9cb483254b5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: fc85c8ba-b51f-4281-85a3-c9cb483254b5